

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.497/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162231-42
Impugnação: 40.010125758-44
Impugnante: Luiz Otávio Mourão
CPF: 216.949.156-20
Proc. S. Passivo: Marcos Tadeu Soares dos Santos/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. Imputação de recolhimento a menor do ICMS de importação de aeronave usada, originária dos Estados Unidos da América, em virtude da redução indevida da base de cálculo do imposto prevista no item 10, alínea “d” Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, que se aplica somente a veículos em operação interna. Exige-se ICMS e multa de revalidação. Todavia, em face do art. 98 do Código Tributário Nacional cancelam-se as exigências fiscais, considerando a característica de mercadoria usada, produzida em país signatário do GATT, que lhe confere a redução de base cálculo do ICMS aplicável ao produto similar nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em virtude de o Fisco considerar indevida a redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 10, alínea “d” Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, na importação de aeronave usada, originária dos Estados Unidos da América, que se aplica somente a veículos em operação interna.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/49 e anexos de fls. 50/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/88.

DECISÃO

O Fisco constatou a importação de aeronave usada, marca Beech, modelo Bonanza A36, ano de fabricação 1977, número de série E 1015 e matrícula estrangeira N17727, para uso próprio do Autuado, oriunda dos Estados Unidos da América, conforme a Declaração de Importação às fls. 31.

A importação teve trâmite regular na Receita Federal e o ICMS foi recolhido pelo Autuado com a redução de base de cálculo de 95% (noventa e cinco por cento),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do item 10, alínea “d” Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, de acordo com o DAE de fls. 23.

Amparado na interpretação do item 10.3, alínea “b” Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e na Consulta de Contribuinte nº. 113/2009, de 02/06/09, da SUTRI, às fls.17/18, o Fisco considerou indevida a redução da base cálculo, pois as etapas anteriores da circulação da aeronave não foram gravadas pelo ICMS.

A interpretação do Fisco e da SUTRI foi vinculada ao RICMS/02, pelo método de interpretação denominado literal ou gramatical, que impõe a exigência da diferença do imposto. Porém, o método de interpretação aplicável ao caso deve ser mais amplo. E não se restringe somente à legislação infralegal de Minas Gerais, porquanto a situação de fato e de direito insere-se em contexto mais abrangente. Dessa maneira, o método de interpretação a ser aplicável é o sistemático, ou seja, aquele que conjuga vários dispositivos da legislação para aplicação ao caso concreto, com a observância de tratados internacionais, leis e regulamentos.

A característica da operação que autoriza a redução do ICMS é a origem da aeronave usada importada, originária dos Estados Unidos da América, país signatário do GATT (“Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 94)”, o qual incorpora o “Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947 (GATT 47)”) juntamente com o Brasil.

O GATT é tratado internacional, por meio do qual os países signatários se comprometem a dar ao produto estrangeiro equivalência de tratamento comercial e tributário idêntico ao produto similar nacional. Tais disposições, entre outras, constam do art. I e §§ 2 e 4 do art. III do tratado, “*in verbis*”:

“Art. I - Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.” (G.N.)

Parágrafos 2º e 4º:

“2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos importados nacionais, contrariamente as principais estabelecidas no parágrafo 1.” (G.N.)

(...)

“4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.” (G.N.)

Pelo que se depreende dos dispositivos acima, entre as finalidades do GATT está o incentivo ao intercâmbio de produtos internacionais, de maneira a facilitar o comércio entre os signatários e promover tratamento tributário ao nível dos produtos nacionais. Dessa forma os produtos importados terão competitividade no mercado nacional.

O GATT, por prever matéria tributária, tem influência direta na legislação pátria no que diz respeito aos tributos nacionais. Por isso, em decorrência da participação do Brasil em acordos internacionais, o art. 98 do Código Tributário Nacional (CTN) contém a seguinte disposição:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. (G.N.)

De acordo com o dispositivo acima, em respeito aos tratados internacionais, a legislação tributária infralegal mineira, na situação em tela, não se aplica no caso de mercadorias usadas originárias de países signatários do GATT.

No caso dos autos, a interpretação sistemática feita a partir da conjugação das normas citadas é a seguinte: a fim de equiparar o tratamento tributário de mercadoria importada à similar nacional, a aquisição de aeronave usada, originária dos Estados Unidos da América, país signatário do GATT, tem a mesma tributação da aeronave usada nacional.

Mesmo não sendo gravada pelo ICMS em operações anteriores, a aeronave foi fabricada no ano de 1977, possui a característica de usada, aceita pela própria Receita Federal, a qual autorizou a importação e a nacionalização da aeronave.

A prevalecer a interpretação literal do item 10.3, alínea “b” Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e o entendimento exposto na Consulta de Contribuinte nº. 113/2009, de 02/06/09, da SUTRI, nenhuma mercadoria usada, importada do exterior, poderia gozar da redução da base de cálculo tornando inócuo o acordo firmado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GATT e o art. 98 do CTN. É o que se infere se for aplicado o método de interpretação lógico às situações semelhantes.

O próprio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já possui precedente relativo à aplicação das normas do GATT, consoante se vê no acórdão 18.441/09/2ª (fls. 75/77). O Poder Judiciário mineiro e o do Estado de São Paulo têm decidido na mesma linha de entendimento, de acordo com os documentos anexados pelo Autuado às fls. 78/85.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator